

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4476, de 2020)

Dê-se ao art. 26 do Projeto de Lei nº 4476, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 26.

§1º O exercício da atividade de processamento ou tratamento de gás natural poderá ser autorizado para as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos na regulação.

§2º As unidades de processamento ou tratamento de gás natural devem ser instaladas preferencialmente nos municípios produtores.”

JUSTIFICAÇÃO

As unidades de processamento ou tratamento de gás natural são elementos chave da infraestrutura do setor de gás natural e precisam ser localizadas de forma estratégica, de modo a privilegiar a eficiência e, consequentemente, preços mais baixos para o produto.

Por essa razão, propomos que as futuras unidades de processamento sejam construídas nos próprios municípios produtores, próximo ao local da extração do gás natural. Desta forma, não apenas asseguraremos que o gás seja levado ao processamento sem desperdícios no transporte, mas também garantiremos para os municípios produtores maior geração de emprego e renda, compensando-os pelos danos que a exploração do gás natural inevitavelmente traz.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20095.77561-45